

Acórdão: 14.436/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10052971-09  
Impugnante: Industrial Sales e Kaddoura Ltda  
Advogado: Sinval Pereira da Silva  
PTA/AI: 01.000101698-80  
Inscrição Estadual: 436.474312.0070 (Autuada)  
Origem: AF/Ribeirão das Neves  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Diferencial - Falta de recolhimento do ICMS devido resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre alíquota interna e interestadual nas entradas de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação e destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Falta de 1<sup>a</sup> via do Documento Fiscal - Aquisição de Material de Uso, Consumo ou Ativo Imobilizado - Infrações demonstradas e caracterizadas nos autos. Exigências fiscais mantidas.**

**ICMS - Escrituração/Apuração Incorreta - Divergência de Valores - Comprovado a consignação no DMA de valores de débito de ICMS inferiores aos constantes na escrita fiscal. Exigências fiscais mantidas.**

**Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Aplicação de Índice Técnico. Valores arbitrados pela fiscalização para produção de mercadorias sem qualquer amparo, uma vez que o Fisco não demonstrou como obteve o índice técnico de produtividade. Infrações não Caracterizadas. Exigências fiscais canceladas.**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Vendas de Bens do Ativo Imobilizado - Exigências fiscais canceladas, face ao disposto no art. 32 do Decreto 38.683, de 03/03/97.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão Unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

- a) Valor: R\$ 1.913.431,36 (adequado à Lei n.º 12.729/97).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%), MI (art. 55, inc. II, alínea “a”, e art. 55, inc. XV, da Lei nº 6763/75)

c) Motivos da autuação: Período: 01/01/90 a 25/10/94

**Item A)** Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da falta de apresentação das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais correspondentes;

**Item B)** Falta de recolhimento do ICMS devido resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre alíquota interna e interestadual nas entradas de mercadorias oriundas de outra Unidade e destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente;

**Item C)** Falta de débito de valores de ICMS nas saídas interestaduais de bens integrados ao ativo imobilizado do estabelecimento;

**Item D)** Consignação no DMA de valores de débito de ICMS inferiores aos constantes na escrita fiscal;

**Item E)** Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão de aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo;

**Item F)** Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de “Levantamento de Mercadorias Produzidas” e de “Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias”, no período de 01/01/93 a 31/12/93 e de 01/01/94 a 25/10/94.

### DA IMPUGNAÇÃO

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.765/770), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, aduzindo o seguinte:

#### Item A do Auto de Infração:

- que as exigências caracterizadas neste item devem ser canceladas, em face da comprovação da existência das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais 000012 a 000084, como fazem provas as inclusas cópias reprográficas de notas fiscais de entrada,

#### Item F do Auto de Infração:

- que as exigências com base nos levantamentos em questão devem ser canceladas;

- que os resultados só podem subsistir quando apurados na perfeita caracterização das mercadorias ou produtos existentes em estoque, caracterização das entradas e saídas (espécie, marca, modelo), no período fiscalizado, documento por documento, com a comparação com o estoque final, para deduzir a existência de saídas e/ou entradas sem a emissão de documentos fiscais;

- que a falta de consideração pelo Fisco de qualquer um dos elementos citados acima caracteriza nulidade insanável do levantamento;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que, conforme cópia da Denúncia Espontânea protocolizada à AF de Ribeirão das Neves MG, encontravam-se extraviadas inúmeras vias fixas de notas fiscais de saída, como relacionadas em documento anexo à mencionada denúncia;

- que a Autuada desconhecia o extravio dos documentos e que somente após o levantamento, verificou que os mesmos não foram relacionados pelo Fisco;

- que, somente em 1993, as notas extraviadas somam 2.414.078 UFIRs e, em 1994, 1.351.993.24 UFIRs;

- que o levantamento fiscal é insustentável sobre outros aspectos legais;

- que foram desprezadas as escritas contábil e fiscal, elaboradas dentro das normas legais pertinentes, onde todas as operações foram documentalmente comprovadas;

- que foi presumida a produção de mercadorias, sem nenhum apoio na realidade da produção real da indústria, a saber:

a) foi estabelecido (2ª observação da fl. 36) um percentual de metro de tecido gasto na produção de cada produto;

b) a Autuada declarara que não tinha condições de precisar quantidades máximas e mínimas gastas na fabricação das peças;

c) foi estabelecido pelo Fisco que a mercadoria (adulto) consumia 70% da quantidade máxima de tecido e a mercadoria (infantil) consumia o percentual de 130% da quantidade mínima;

d) que os percentuais são questionáveis, pois estão sujeitos a uma gama de comprimento e largura de cada peça;

e) conversão absurda diz respeito à transformação de tecidos diversos em metros, utilizando-se de um percentual de peso (0,2 KG = 1 metro), fls. 38/39 do relatório anexo ao Termo de Ocorrência;

f) o peso do tecido pode variar infinitamente, frente à sua densidade e à matéria-prima utilizada (algodão, linho, poliester, seda, etc ...);

- que, mediante a adoção dos citados critérios, foi obtida a produção de produtos acabados, no pretendido levantamento quantitativo;

- que, não bastassem os argumentos, a empresa “Confecções Fabi Ltda” fabricava parte das mercadorias comercializadas pela Contribuinte, emitindo nota fiscal de remessa dos produtos fabricados e de mão-de-obra (industrialização);

- que como na nota fiscal de mão-de-obra (industrialização) a empresa destacava a quantidade de mercadoria, o Autuante deu entradas em duplicidade;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer que as exigências relativas aos itens A e F do Auto de Infração sejam canceladas, prevalecendo somente as exigências contidas nos itens B, C, D e E do Auto de Infração.

Requer a produção de prova pericial, para tal apresentando **quesitos** às fls. 1.154/1.156.

Requer a procedência da Impugnação.

### DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

O Fisco procede à reformulação do crédito tributário, abatendo da base de cálculo do ICMS e da Multa Isolada, os valores das notas fiscais extravaviadas, conforme demonstrado nos quadros de fls. 1158/1164.

### DA RÉPLICA

A DRCT/Metropolitana, em Réplica (fls. 1.169/1.178), refuta os termos da Impugnação, aduzindo o seguinte:

- que os itens B, C, D e E do relatório do AI não foram contestados pela Impugnante, legitimando as exigências, a teor do art. 109 da CLTA/MG;

- que as 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais, série E, de n<sup>os</sup> 000012 a 000084, de emissão da própria Autuada, não legitimam os créditos lançados (Item A);

- que as notas fiscais, série E, só se prestam para substituir as notas fiscais de saída da empresa quando as mesmas acobertarem retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, observado o disposto no § ún. do artigo 221, 235, 415 e 151 do RICMS/91. Transcreve o disposto no art. 151 do RICMS/91;

- que, no tocante ao levantamento quantitativo, foram elaborados dois trabalhos distintos (Item F);

- que, amparado em informações fornecidas pela Autuada (fls. 14/17) e com base nas mercadorias adquiridas (tecidos) e destinadas ao setor industrial, foram aplicados pelo Fisco os índices apurados, chegando-se à produção total;

- que, somando-se a produção total às demais mercadorias adquiridas de outras indústrias, foi elaborado o “Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria” (Estoque Inicial, Entradas e Produção, Estoque Final, Saídas Reais, Saídas com Notas Fiscais e Diferenças);

- que foram adotados, para fins de quantidade (metro) de tecido gasto na produção, 70% do valor máximo declarado pela Autuada (ADULTO), 130% do valor mínimo declarado pela Autuada (INFANTIL);

- que a Contribuinte não apresentou quaisquer índices idôneos capazes de contrariar os índices oferecidos pelo Autuante e elaborados com respaldo em informações técnicas da própria empresa;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que o Autuante utilizou-se, como padrão de desvio, de percentuais de redutores de valores mínimos e máximos, valores esses informados pela Autuada;

- que, no tocante ao questionamento de duplicidade no levantamento de entradas pelas notas fiscais de emissão da empresa “Confecções Fabi Ltda”, tais documentos revelam equívocos insanáveis por desvio de cumprimento das normas tributárias aplicáveis aos fatos. Enumera tais fatos às fls. 1.176/1.177 (“a” a “h”). Notas fiscais anexadas às fls. 886/1.148;

- que o Autuante procedeu à reformulação do crédito tributário, em face dos documentos extraviados, em relação ao LQEM, conforme fls. 1.158/1.164.

Pede a procedência parcial da Impugnação, em face da reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 1.158/1.164.

### DA NOVA MANIFESTAÇÃO DA AUTUADA (MEMORIAL DESCRITIVO):

A Autuada se manifesta, conforme fls. 1180/1184, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, apresentando Memorial Descritivo às fls. 1.185/1.219, aduzindo o seguinte:

- que o disposto no art. 194, inciso II, do RICMS/96 permite ao Fisco o levantamento quantitativo de mercadorias, assim entendido os produtos prontos e acabados que circulam na atividade comercial, ensejando a contagem física;

- que não se faz levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em estabelecimento industrial;

- que, consoante prova documental juntada, a Autuada encomendava trabalho de industrialização a terceiros, remetendo peças ao estabelecimento industrializador (simples remessa), esse devolvendo as peças por partes, emitindo notas fiscais pelos serviços prestados, mencionando as peças e quantidades;

- que o Fisco laborou em erro ao dar entradas nas notas fiscais cujo objetivo era cobrar os valores dos serviços prestados (duplicidade);

Elabora quadros às fls. 1.185/1.219, discriminando as notas fiscais de devolução, bem como as respectivas notas fiscais referentes à mão-de-obra.

### DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal determina a Diligência às fls. 1.220/1.221, dirigida ao Fisco, no seguinte sentido:

1) esclarecer se as exigências fiscais relativas às saídas desacobertas apuradas através de índices metro de tecido gasto/unidade produzida não estão em duplicidade com as saídas desacobertas apuradas através do LQEM;

2) esclarecer os parâmetros utilizados para a obtenção dos índices para a apuração da quantidade de tecido consumida na produção de cada unidade de produto acabado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) esclarecer o parâmetro utilizado para a conversão de quantidade de tecido em quilogramas para metros (0,2 KG de tecido = 01 metro de tecido);

4) manifestar sobre os documentos anexados às fls. 1.185/1.219 pela Contribuinte e atestar as operações ali mencionadas (duplicidade);

5) verificar a alterar o montante da multa isolada remanescente apurada após a reformulação do crédito tributário.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.223/1.224, em resposta aos itens da Diligência, aduz o seguinte:

1) o Fiscal Autuante partiu do total de unidades saídas com nota fiscal para determinar o total de tecido gasto na produção. A diferença entre o total de tecido utilizado na produção do estabelecimento e o tecido gasto para a produção das unidades saídas com notas fiscais originou as exigências apuradas através dos índices (metro/unidade). O Levantamento Quantitativo Por Espécie foi efetuado através das notas fiscais de compra e venda do produto;

2) prejudicada, uma vez que os autos não contém nenhum parâmetro ou informação que se possa adotar para demonstrar e inferir os índices adotados;

3) o Autuante não o deixa estabelecido na peça fiscal. Utilizando-se um critério a partir da nota fiscal de entrada de tecido chegamos a uma relação de 0,5 Kg a 0,17 Kg, não sendo possível estabelecer os 0,2 Kg utilizados nos cálculos;

4) as notas fiscais referem-se ao pagamento de mão-de-obra e, portanto, em duplicidade no levantamento quantitativo;

5) a multa isolada foi alterada.

### DA NOVA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

O Fisco, em decorrência do item 04 da diligência, procede à exclusão do levantamento quantitativo das notas fiscais referentes à mão-de-obra, conforme demonstrado à fls. 1.225/1.227 e DCMM às fls. 1.233/1.235.

Observação: Em razão de tal, as exigências referentes ao Levantamento Quantitativo por Espécie (exercício de 1994) foram integralmente canceladas (quadro de fl. 1.225).

### DO DEFERIMENTO DA PERÍCIA:

A Auditoria Fiscal, de conformidade com despacho de fl. 1.241/1.242, decide deferir o requerimento de prova pericial suscitado pela Impugnante, especialmente em relação aos quesitos de n°s 03 e 04 constantes às fls. 1.154/1.156 dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Contribuinte é intimada da decisão da Auditoria Fiscal e informada do prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento da Taxa de Expediente, conforme documento de fl. 1.245.

A Contribuinte não apresenta o comprovante do recolhimento da Taxa de Expediente, após intimação de fl. 1.245.

### ***DECISÃO***

Tendo em vista o bem elaborado parecer do Auditor Fiscal, o mesmo passa a integrar a presente decisão, como segue.

#### **"Item A do Auto de Infração:**

Foi imputado aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da falta de apresentação das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais correspondentes.

As notas fiscais da série E encontram-se relacionadas às fls. 29 e 50 dos autos, bem como os valores estornados.

Atestamos que as cópias das notas fiscais série E foram anexadas pela Contribuinte, quando da Impugnação, em sua totalidade, às fls. 813/885.

As notas fiscais referem-se à devolução de mercadorias não entregues ao destinatário.

A seguir, transcreve-se o dispositivo legal do RICMS/91 que regulava a matéria, vigente à época dos fatos:

"Art. 151 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente pago, deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no Registro de Entradas, nas colunas ICMS - Valores Fiscais e Operações com Crédito do Imposto;

III - manter arquivada, pelo prazo legal, a 1<sup>a</sup> via que acobertou o transporte da mercadoria, anotando a ocorrência na via presa do bloco

Assim, muito embora a Contribuinte tenha apresentado as 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais (fato este inclusive referendado na Réplica Fiscal), as mesmas foram emitidas sem a observância do dispositivo legal supra e, portanto, ilegítimas para a apropriação de créditos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não constam das notas fiscais questionadas quaisquer referências aos documentos fiscais que acobertaram o transporte das mercadorias.

Nesse sentido e, nos estritos termos da legislação tributária, somos pela manutenção das exigências fiscais."

### **Itens B, C, D e E do Auto de Infração:**

Tais irregularidades foram perfeitamente demonstradas e corretamente capituladas, não sendo contestadas pela Contribuinte.

Conforme consta, inclusive, na Impugnação de fl. 770, a Contribuinte acatou as exigências decorrentes de tais itens.

Contudo, face ao disposto no art. 32 do Decreto nº 38.683, de 03/03/97, deve ser excluído o crédito tributário referente ao item C do Auto de Infração, isto é, falta de débito de valores de ICMS nas saídas interestaduais de bens integrados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

### **"Item F do Auto de Infração:**

Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas em "Levantamento Quantitativo de Mercadorias Produzidas" e "Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias".

A seguir, esclareceremos a metodologia e os procedimentos adotados pelo Fisco, conforme relatório de fls. 35/41 dos autos e quadros de fls. 63/753.

#### **A) LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS:**

Foram calculadas saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, utilizando-se de índices referentes a metro de tecido por unidade produzida.

Foi calculado o total de tecido gasto na produção de mercadorias saídas com nota fiscal.

Para tal, foi utilizada a quantidade de unidades produzidas multiplicada pelo índice (metro de tecido/unidade produzida), ou seja, a seguinte equação:

**(Unidades Produzidas) X (Índice Metro/Unidade) = (Tecido Gasto na Produção das Mercadorias Saídas com NF)**

Foi calculado o total de tecido gasto na produção de mercadorias saídas sem nota fiscal.

Para tal, foi utilizado o total de tecido gasto na produção menos o total de tecido gasto na produção de mercadorias saídas com nota fiscal:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**(Tecido Gasto na Produção) – (Tecido Gasto na Produção de Mercadorias Saídas com NF) = (Tecido Gasto na Produção das Mercadorias Saídas sem NF)**

Finalmente, foi calculada a quantidade e valores das mercadorias saídas sem NF.

Para tal, foi utilizada a quantidade de tecido gasto dividida pelo índice (metro de tecido/unidade produzida), ou seja, a seguinte equação:

**(Tecido Gasto na Produção de Mercadorias Saídas Sem NF) : (Índice Metro/Unidade) = (Unidades Saídas sem NF)**

A quantidade de tecido gasto na produção das mercadorias saídas sem nota fiscal foi rateada de acordo com a participação percentual das mercadorias em relação ao total de saídas.

Temos, ainda, a destacar o seguinte, de acordo com as observações do Fisco (fl. 36):

- foram utilizados os seguintes índices (metro/unidade): 70% do valor máximo declarado pela Contribuinte para Mercadoria Adulto e 130% do valor mínimo para Mercadoria Infantil;

- foram utilizados os percentuais de saída com NF de cada produto em relação ao total de produtos saídos com NF, no cálculo das saídas de mercadorias desacobertadas (rateio).

- a mercadoria cód. 250 (tecido) foi convertida para metros, utilizando-se a proporção de 0,2 quilos para 01 metro de tecido.

### B) LEVANTAMENTO QUANTITATIVO:

Foram apuradas saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria, conforme quadros demonstrativos de fls. 63/753.

As diferenças relativas às saídas desacobertadas e respectivas bases de cálculo encontram-se discriminadas conforme “Demonstrativo Global” de fl. 397 (período 01/01/93 a 31/12/93) e de fl. 752 (período de 01/01/94 a 25/10/94).

Temos, ainda, a destacar o seguinte, de acordo com as observações do Fisco (fl. 35):

- coluna “Diferença - Ent. Sem NF” (Demonstrativo Global) descreve a quantidade de mercadoria produzida no estabelecimento, devendo ser somada com a quantidade constante na coluna “Diferença - Est. Sem NF”, para se obter a quantidade total produzida;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- coluna “Diferença - Saídas sem NF” (Demonstrativo Global) para as mercadorias de códigos 230, 240 e 250 (tecidos) descreve a quantidade de tecido utilizada para a produção do estabelecimento;

- para o cálculo das saídas desacobertadas de documento fiscal, foram utilizados as quantidades totais de entradas e saídas;

- foram utilizadas as médias ponderadas dos preços praticados na saída de cada produto para o cálculo dos valores unitários.

Assim, ultrapassada a fase de esclarecimentos, passaremos a analisar o mérito propriamente dito.

### A) LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS:

Os índices utilizados pelo Fisco para a determinação da quantidade de tecido consumido para cada unidade produzida foram calcados em informações da Contribuinte de fls. 14/17.

Segundo a Contribuinte, o consumo de tecido é variável de acordo com o tamanho, numeração, detalhes e modelagem. Nesse sentido, apresenta uma faixa de consumo (mínimo e máximo) para cada mercadoria produzida.

O Fisco procedeu ao arbitramento para o consumo de tecido utilizando para a mercadoria “adulto” o percentual de 70% da quantidade máxima declarada e “infantil” de 130% da quantidade mínima declarada.

Foi solicitado por esta Auditoria, conforme diligência de fls.1220/1221, que fossem esclarecidos os parâmetros e/ou índices técnicos utilizados pelo Fisco para obtenção dos percentuais de consumo de tecido para as mercadorias “adulto” e “infantil”.

O Fisco, por sua vez, não trouxe aos autos quaisquer parâmetros e/ou índices técnicos para a determinação dos percentuais utilizados para a mercadoria “adulto” e “infantil”.

A seguir, transcreveremos o disposto no art. 838, inc.VI, do RICMS/91, o qual entendemos aplicar-se ao caso questionado:

“Art. 838 - Para a apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

VI - aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço” (grifo nosso).

Muito embora a Autuada tenha informado ao Fisco a faixa de gasto de tecido por mercadoria produzida (fls. 14/17), foram arbitrados os percentuais de gasto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para as mercadorias “adulto” e “infantil” sem qualquer amparo em índice técnico de produtividade, nos estritos termos do dispositivo legal supracitado.

A conversão utilizada para a transformação de quilogramas de tecido para metros (0,2 Kg/Metro) também não foi calcada em quaisquer índices técnicos e/ou parâmetros, conforme informado pelo próprio Fisco em resposta à diligência proposta por esta Auditoria Fiscal.

Assim, entendemos que o levantamento fiscal em relação às saídas de mercadorias, tendo como base índices referentes a metro de tecido consumido por unidade produzida, encontra-se prejudicado, em face da inobservância do disposto no art. 838, inc. VI, do RICMS/91.

Não se encontra dotado de **certeza**, uma vez que foi não calcado em índices técnicos de produtividade.

No tocante a perícia requerida pela Contribuinte, em relação aos índices adotados, a mesma não procedeu de conformidade com o disposto no art. 115, § 3º e 4º, da CLTA/MG (a falta de recolhimento da Taxa de Expediente implica em prosseguimento do julgamento do contencioso administrativo-fiscal).

Defendemos também que cabe ao Fisco, anteriormente a realização dos trabalhos, o levantamento dos índices técnicos para a apuração das saídas, motivo pelo qual não foi determinada de ofício a realização de perícia por esta Auditoria.

Somos pelo cancelamento das exigências fiscais.

### B) LEVANTAMENTO QUANTITATIVO:

Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante “Levantamento Quantitativo de Mercadorias” .

Os quadros demonstrativos encontram-se anexados às fls. 63/753, onde foram registrados os estoques iniciais e finais, as entradas e saídas diariamente, as respectivas notas fiscais, os valores e as quantidades.

Os demonstrativos globais encontram-se anexados às fls. 397 e 752 dos autos, nos quais encontram-se retratadas as diferenças em relação às saídas sem nota fiscal e as respectivas bases de cálculo.

O Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário no sentido de se abater da base de cálculo do ICMS e da Multa Isolada os valores das notas fiscais extraviadas, conforme demonstrado nos quadros de fls. 1.158/1.164.

Entendemos incorreto o procedimento do Fisco, uma vez que o fato de se abater os valores das notas fiscais extraviadas não é o suficiente para dotar o levantamento quantitativo por espécie de certeza.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A quantidade das mercadorias consignadas nas notas fiscais extraviadas não puderam ser atestadas pelo Fisco. Não é legítimo o Fisco concluir por uma quantidade de saída desacobertada não levando em consideração a quantidade de mercadoria constante nas notas fiscais extraviadas.

Nesse sentido, legítimo seria o arbitramento das quantidades, com base em documentos não extraviados, para desenvolvimento do roteiro "Levantamento Quantitativo de Mercadorias".

O levantamento fiscal encontra-se prejudicado."

A Auditoria Fiscal opina pelo cancelamento das exigências fiscais relativamente aos levantamentos do item F.

Diante das alterações propostas, o crédito remanescente passa a ser o proposto pela Auditoria fiscal às fls. 1247/1260 dos autos.

Observa-se, ainda, que a MI capitulada conforme artigo 55, inciso. XV, da Lei n° 6763/75, em decorrência do item D do AI, referência outubro/90, na transformação para o real, foi automaticamente desprezada, motivo pelo qual a mesma não consta no DCMM.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento considerando o seguinte: 1) reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco demonstrada nos quadros de fls. 1.158/1.164; 2) reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco demonstrado às fls. 1.225/1.227; 3) reformulação do crédito tributário proposta pela Auditoria Fiscal para se excluir as exigências referentes ao Levantamento Quantitativo e ao Levantamento das mercadorias produzidas, demonstrado às fls. 1.247/1.260; 4) excluir do crédito tributário o item "C" do Auto de Infração, falta de débito do ICMS nas saídas de bens integrados ao ativo imobilizado do estabelecimento, em operação interestadual, face ao disposto no art. 32 do Decreto n° 38.683, de 03/03/97. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho, Edwaldo Pereira de Salles e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 28/11/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Relator**

L